



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332241

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30851

Agravo de Instrumento Processo nº 2041567-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por José Roberto Pedroso Ohara contra a Fazenda Municipal de Registro, visando a reforma de decisão que manteve a penhora de valores bloqueados, alegando impenhorabilidade sem comprovação de que se tratava de reserva financeira equiparada a poupança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de reserva financeira equiparada a poupança, e se a decisão de primeira instância deve ser reformada para liberar tais valores.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância foi mantida devido à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de comprovação da origem dos valores como reserva financeira.

4. O agravante desistiu do recurso, alegando incapacidade de reunir a documentação necessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado pela desistência do agravante.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso implica na perda superveniente do objeto recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 998.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, por **JOSE ROBERTO PEDROSO OHARA**, contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move a **FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO**, às fls. 70/71 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Fls. 61: A alegada impenhorabilidade do valor bloqueado, não se discute que ela alcança todos os depósitos em qualquer modalidade de contratos bancários e em investimentos, no entanto é necessária a apresentação de prova das características e finalidade de poupança, isto é, reserva constituída em caráter permanente para satisfação futura de necessidades essenciais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. No presente caso somente houve argumento que o valor é impenhorável, não apresentando extrato da conta a indicar a evolução financeira, ou que se trata de reserva financeira equiparada a poupança, outrossim, já se passaram mais de um ano da realização do bloqueio sem a busca pessoal do executado o que demonstra que os valores não são imprescindíveis para seu sustento. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora deve permanecer. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 2013537-29.2023.8.26.0000 Agravante: Dionisio Ribeiro Agravado: Cooperativa de Crédito Sicoob Coopmil Comarca: São Paulo Juiz: Dr(a). Fernando José Cúnico Voto nº 10068 AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Pretensão de liberação do valor constrito sob o fundamento de tratar-se de verba inferior a 40 salários-mínimos - Descabimento - Ausência de comprovação da origem do valor constrito e consequentemente de que possuía natureza de reserva financeira - Impenhorabilidade afastada - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ante o exposto, rejeito o pedido. Manifeste-se a a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intima-se ".

Requer a agravante, em síntese, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e que seja concedida medida liminar de urgência para manter o valor bloqueado vinculado aos autos, suspendendo-se o levantamento pela parte exequente até nova decisão do Tribunal. Ao final, requer que a decisão do Juízo de primeira instância seja reformada, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores e determinando sua liberação em favor da agravante.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 89/90.

Petição da agravante às fls. 100 informando que "o agravante não possui condições intelectuais para reunir os documentos solicitados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para prosseguir com o recurso. Nesse sentido, requer a desistência do presente agravo."

É O RELATÓRIO.

O recurso está prejudicado.

Em conformidade com o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

É o que ocorreu no caso concreto, em que o agravante expressamente formulou pedido de desistência (fls. 100) após a interposição do recurso, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

**Neste sentido, já decidiu esta E. 18ª Câmara de
Direito Público:**

*"Apelação. Embargos à Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2019. Sentença que, diante da notícia de cancelamento administrativo dos débitos, julgou extinta a demanda, com fulcro no artigo 26 da LEF, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência da embargante contra os critérios de fixação dos honorários. Posterior desistência recursal manifestada pela apelante. Desistência homologada. Artigo 998 do CPC. Recurso prejudicado."(TJSP; Apelação Cível
1002849-80.2022.8.26.0090; Relator (a): Ricardo
Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público;*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator